DELIBERAÇÃO AC00 - 789/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119728/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1565804
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - MULTA APLICADA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI –– PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – NO MÉRITO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – IMPROVIDO.

As alegações de que houve atraso no envio dos documentos ao Tribunal de Contas por erro administrativo e que não houve má-fé no ato não são suficientes para reformar a decisão. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar o conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, a decisão singular N. 432/2014, sendo esta mantida.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem os autos à análise e julgamento do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, irresignado a DECISÃO SINGULAR N. 432/2014, proferida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Serrano, encontrada na peça digital n. 32 às folhas 189 a 192 do processo TC/MS n. 119728/2012.

A supramencionada decisão, na qual possui seus termos combatidos pelo recorrente, decidiu, em 18 de março de 2014:

> "Ante ao exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo MPC e DECIDO:
>
> 1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2012, o que faço de conformidade com o artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;
>
> 2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO nº 188/2012, com fulcro no artigo 10, § 3º inciso V c/c o artigo 120, II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
>
> 4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> É o que decido."

O presente recurso foi considerado tempestivo, cabível e formulado de acordo com as normas pertinentes do Regimento Interno, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 11720/2015, no qual, o Presidente desta Corte de Contas, ainda, recebe o recurso e determina sua distribuição à esta Relatoria.

Em síntese, o recorrente alega que a documentação não fora encaminhada anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, não configu-

rando culpa do recorrente. Afirma, ainda, que em nenhum momento houve intenção de burlar a lei ou norma e que, mesmo se existisse culpa, não justificaria a multa imposta, vez que a mesma é demasiadamente severa.

Em Análise ANA – 3ICE – 21329/2015, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu "Face ao exposto, como subsídio técnico ao juiz do feito, opinamos pela manutenção da decisão recorrida" às folhas 14 a 16 – peça digital n. 8.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 3548/2016, na peça digital n. 9 às folhas 17 a 19, opinando:

> 3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, sob o CPF nº 698.465.889-68, Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DS 432/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.
>
> É o nosso parecer

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Compulsando os autos, bem como a peça recursal, averígua-se que a irresignação do requerente refere-se à multa aplicada na Decisão Singular n. 432/2014 no valor de vinte (20) UFERMS.

Alega o recorrente que não houve intenção de burlar a lei, o que fica evidenciado vez que o atraso na remessa da documentação devida fora exclusivamente motivado por erro administrativo. Discorre ainda que mesmo que fosse culpado, a aplicação da multa é injustificada por ser severa demais e que não houve dano ao erário nem ao interesse público.

Termina afirmando que esta Corte de Contas "apenas tem aplicado a pena de multa nos casos de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapi-

dação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela".

Ante todo o exposto, esta relatoria entende não haver razão aos argumentos do recorrente, uma vez que em momento algum a respeitável Decisão Singular n. 432/2014 da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Serrano mencionou que houve intenção de burlar a lei.

Tampouco há evidências que a punição ocorreu pela má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.

A supracitada decisão é clara quanto ao seu caráter punitivo, conforme discorreu:

> 3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; (Grifos deste Conselheiro).
>
> Percebe-se que a multa fora aplicada ante a não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil. Documentos estes, que o próprio recorrente cita em sua peça recursal – cópia da íntegra do Parecer Jurídico e Nota de Empenho, totalizando o valor contratado; asseverando, desta feita, com a tese da respeitável decisão, pois ele mesmo afirma que "Os referidos documentos (...) não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo (...)". (Grifos deste Relator).

Ou seja, o recorrente admite que houve atraso no encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e, somente esta, é a razão da aplicação da multa do item 3.

O artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme já demonstrado na referida decisão, preconiza a possibilidade da aplicação de um (1) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar a quantia de trinta (30) UFERMS.

Portanto, a imputação de vinte (20) UFERMS com penalidade não é severa demais, enquadrando-se perfeitamente na prescrição legal da pena aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo que consta do presente feito, com base na análise da Equipe Técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, con-

substanciado no parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012, bem como incisos I, II e III do artigo 154 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de Dezembro de 2013, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, CPF n. 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi e Ordenador de Despesas, por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração da penalidade imposta na respeitável DECISÃO SINGULAR N. 432/2014 da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Serrano.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.Sam
SETAC.RMR/HON